



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.380 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.
AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Fixa o subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba será fixado em nível condizente com a relevância da função, de forma escalonada e a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, inclusive da entrância mais elevada para os Cargos de Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral e daí para o Cargo de Defensor Público-Geral.

Art. 2º O subsídio do Defensor Público-Geral, em razão do dispositivo contido no art. 135 da Constituição Federal, corresponderá a valor nunca superior ao limite estabelecido pelo Art. 37, XI da Constituição Federal, garantido os mesmos parâmetros de fixação de categorias funcionais semelhantes, ou seja, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba, para o exercício de 2014, tendo em vista a inexistência de adequação orçamentária, será reajustado em 44,30684%, em três parcelas iguais, de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a serem pagos nos meses de março, junho e setembro, na forma do Anexo Único.

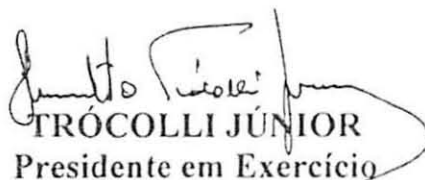
Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 23 / 12 / 2014
Cristina Dúcio Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, o subsídio será reajustado no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, até que alcance o valor fixado pelo Art. 37, XI da Constituição Federal observando-se a diferença entre as classes da Carreira e a adequação orçamentária e condicionada a aprovação de lei específica.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

ANEXO ÚNICO

CATEGORIA	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	7.770,96	8.770,96	9.770,96
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	8.548,06	9.648,06	10.748,06
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	9.402,86	10.612,86	11.822,86
DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL	10.343,15	11.674,14	13.005,15

116